



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.318 - SP (2016/0166166-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E OUTRO(S) - SP283043
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
PROCURADOR : EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES E OUTRO(S) - SP097843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. REQUISITOS DO CARGO. GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. É insindicação pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. A alegação de violação a atos normativos infralegais, como o edital, portarias e resoluções, não autoriza a interposição de recurso especial. Jurisprudência.
4. É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.318 - SP (2016/0166166-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E OUTRO(S) - SP283043
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE
EPITÁCIO
PROCURADOR : EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES E OUTRO(S) - SP097843

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Gláucia Oliveira da Silva interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. REQUISITOS DO CARGO. GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Contrapõe-se à incidência da Súmula 280/STF, afirmando que pretendia o reconhecimento da violação ao art. 62 da Lei 9.394/1996, bem como que houve o prequestionamento e que procedeu corretamente à demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.318 - SP (2016/0166166-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. REQUISITOS DO CARGO. GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. A alegação de violação a atos normativos infralegais, como o edital, portarias e resoluções, não autoriza a interposição de recurso especial. Jurisprudência.
4. É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao agravo interno, é bastante examinar o teor do acórdão da origem para verificar o acerto da monocrática ora impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Tribunal "a quo" limitou-se a examinar se o edital de concurso atendia aos requisitos do cargo ofertado conforme estatuídos na Lei Complementar Municipal 002/1994, concluindo positivamente nesse sentido, é dizer, que o edital observava integralmente o disposto na referida lei.

Não tratou, portanto, de nada mais além disso.

Não interpretou nenhuma norma legal federal e por isso é que se deixou de conhecer do recurso especial, que, a contrário do afirmado pela agravante, buscava sim a configuração de "total descompasso com o que determina o artigo 62 da Lei 9.394/1996 (LDBEN), artigo 7.º, inciso II, da Lei Municipal n. 1.430/1992 (Estatuto Municipal do Magistério), Parecer 03/2003 do Conselho Nacional de Educação, e, Resolução 01/03 do Conselho Nacional de Educação" (e-STJ fl. 213).

Ou bem a agravante não soube redigir o seu arrazoadado, dando a entender algo que não queria, ou bem pontuou como quis a sua controvérsia e agora tenta incutir ideia distinta.

Certo é, de todo modo, que o único normativo federal indicado por si como violado foi o art. 62 da Lei 9.394/1996, mas o Tribunal "a quo", como dito, cingiu-se a dizer que o edital estava em conformidade com legislação municipal.

Essa constatação, como demonstrado na monocrática, levava a uma série de conclusões, a saber, que não houve o prequestionamento do 62 da Lei 9.394/1996 (Súmula 211/STJ), que o recurso especial não se prestava a rever acórdão fundado em lei local (Súmula 280/STF) e que o edital e resoluções não se configuravam como lei em sentido estrito (Súmula 284/STF), tudo contribuindo para o não conhecimento do especial.

Por outro lado, sem prejuízo de que isso importava o não conhecimento por ambas as hipóteses de cabimento ("a" e "c"), era preciso salientar que a agravante havia apenas transcrito as ementas e votos de acórdãos, o que não significava cotejo analítico, daí por que também operativa a Súmula 284/STF.

Há de se ressaltar, alfim, que se o fundamento do acórdão é lei local e a agravante diz que isso afrontou lei federal, o recurso cabível em tese é outro, desde que tenha havido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento como válida de lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição da República).

Por todas essas razões é que se deixou de conhecer do recurso especial e, ao mantê-las, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0166166-9

AgInt no
AREsp 941.318 / SP

Números Origem: 00012177620128260481 12177620128260481 195/2012 1952012 4810120120012175

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E OUTRO(S) - SP283043
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
PROCURADOR : EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES E OUTRO(S) - SP097843

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Escolaridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E OUTRO(S) - SP283043
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
PROCURADOR : EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES E OUTRO(S) - SP097843

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.